



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2200194-79.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RENATO MANSUR CAMIS, é embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50133

Embargos de Declaração nº 2200194-79.2023.8.26.0000/50001

Embargante: Renato Mansur Camis

Embargado: Banco Daycoval S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. Não foi indicado qualquer vício a ser sanado pela via dos embargos de declaração. Pretensão de reapreciação de alegações e fatos, com escopo de novo julgamento. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de fls. 143/145 dos autos que, por unanimidade, não conheceu do recurso.

A parte agravante interpõe os presentes embargos de declaração aduzindo, em suma, padecer o acórdão embargado de omissão e contradição, pois, segundo alega o embargante, deveria ter sido concedida oportunidade para o recolhimento do preparo recursal; sustenta, ainda, haver vício de fundamentação no aresto. Pede alteração do julgado.

Recurso bem processado.

Do essencial, é o relatório.

Preliminarmente, embora a parte tenha sido erroneamente qualificada nos embargos de declaração ora em análise, vislumbra-se que houve a correta indicação do número do processo correto pelo D. Advogado que representa a parte agravante, motivo pelo qual se conhece dos presentes embargos.

Registre-se, *prima facie*, que, segundo disposição

expressamente contida no Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração somente quando há obscuridade ou contradição na sentença ou no Acórdão ou na hipótese de ser omissivo ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou o Tribunal e, ainda, quando há erro material.

A priori, deve ser destacado que não foi apresentado qualquer elemento capaz de demonstrar vício no Acórdão embargado.

Assim, não há qualquer irregularidade a ser suprida, pois, com o devido respeito, o julgador não é obrigado a decidir de acordo com as pretensões e alegações da parte, mas sim, em consonância com a realidade fática existente no processo e com o seu efetivo convencimento, dentro dos patamares legais próprios aplicáveis à espécie.

No caso concreto, registre-se que foi dada oportunidade para a parte recolher o preparo recursal devido, consoante se extrai do acórdão de fls. 75/78 que determinou:

“Assim, tendo em vista a não concessão do benefício, concede-se prazo de cinco (05) dias, contados da publicação do presente Acórdão, nos termos do artigo 101, §2º, do Código de Processo Civil, para que se promova o recolhimento das custas recursais. Ante o exposto, não se conhece, por ora, do recurso de agravo de instrumento, com a determinação supra, devendo, oportunamente, os autos retornarem a esta Colenda Câmara” (fls. 77/78).

A despeito do prazo concedido, a parte não recolheu o preparo. Ao revés, interpôs recurso especial, que foi inadmitido e, posteriormente, interpôs agravo em recurso especial, também rejeitado.

Ora, tendo em vista que tais recursos não gozam de efeito suspensivo automático, tampouco se tem notícia de sua concessão nos autos, decorreu, há muito, o prazo para recolhimento do preparo, conforme assinalado pelo aresto de fls. 75/78.

Nesse sentido, inclusive, bem fundamentou o acórdão de fls. 143/145, ora embargado:

“O acórdão de fls. 75/78 indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, com determinação de recolhimento das custas recursais no prazo de cinco dias. Referida decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 29 de agosto de 2023 (fls. 79), sendo que a fls. 142 foi certificado o decurso de prazo para seu cumprimento, na data de 28 de fevereiro de 2025. Registre-se, por ser de rigor, que muito embora o acórdão que indeferiu a gratuidade de justiça tenha sido atacado por recurso especial, este não foi admitido, tampouco foi-lhe atribuído efeito suspensivo. Assim, sem ter ocorrido a interrupção ou suspensão do prazo para cumprimento da determinação exarada no acórdão de fls. 75/78, é o caso de se decretar a deserção do presente recurso. Assim, está configurada a deserção, por ausência de recolhimento do preparo recursal, o que conduz ao não conhecimento do presente recurso” (fls. 145).

Desse modo, não há qualquer omissão, contradição ou vício de fundamentação a serem sanados no acórdão embargado.

É de salientar que os embargos de declaração visam à supressão de eventuais irregularidades contidas no julgado e não a adequação deste aos interesses da parte, sendo, por mais este motivo, inadmissível o seu provimento (Nesse sentido: EDclAgRgREsp nº 10270/DF, EDcl nº 13845, EDclREsp nº 7490-0, todos do E. Superior Tribunal de Justiça).

Na verdade, nos presentes embargos, é pretendido um novo julgamento, o que transborda as hipóteses legais para apresentação de embargos de declaração. Nesse sentido:

“Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida (CPC, art. 535), sendo, portanto, inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão recorrida, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.” EDcl no AgRg no AREsp 19833/SP, Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Raul Araújo, j. 17/11/2011.

“Rejeitam-se embargos de declaração quando veiculam o propósito de ensejar a reabertura da discussão da causa e seu novo julgamento sem que presentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.” REsp 602331/GO, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 14/12/2004.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. PARA REEXAME DAS PROVAS NECESSARIAS A SOLUÇÃO DO LITIGIO E PARA PROMOVER UM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.” EDcl no REsp 66782/DF, Segunda

Turma do Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Hélio Mosimann, j. 04/12/1995.

Por conseguinte, diante dos fundamentos acima destacados, com certeza, o Acórdão embargado, além de pacificar plenamente a lide em questão, decidiu e debateu todas as questões controvertidas, não deixando, em nenhum momento, de prestar a adequada jurisdição sobre as pretensões deduzidas, bem como em relação às defesas apresentadas, não existindo qualquer espécie de vício.

Por derradeiro, ressalte-se que não podem ser acolhidos os embargos de declaração que, não demonstrando a existência de omissão, obscuridade ou contradição, visam, exclusivamente, o prequestionamento, mesmo porque, ausentes as hipóteses legais, permissivas para a oposição dos embargos de declaração, o recurso está fadado ao insucesso.

Destaque-se que ***“Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”*** (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial). No mesmo sentido: RSTJ 30/341, 84/268, 102/170, 148/247, 154/1993, STJ-RT 659/192.¹

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, os presentes embargos de declaração são rejeitados, restando, desta forma, mantido na íntegra, o Acórdão embargado.

Roberto Mac Cracken
Relator

¹ Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor – Theotonio Negrão – 38ª Ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2006, págs. 1928/1929.